CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 47/2014.
AUTORA: Cátia Rodrigues
EMENTA: Dispõe sobre a obrigação da rede hoteleira soteropolitana em prover acesso à água mineral nos aposentos dos seus hóspedes.

PARECER

Projeto de Lei. Obrigação de a rede hoteleira soteropolitana em prover acesso à água mineral nos aposentos dos seus hóspedes. Violação à autonomia privada. Competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial(Art. 22, XXIX, CF/88). Violação ao direito de livre exercício da atividade econômica(Art. 170, parágrafo único, CF/88). Inconstitucionalidade. Vício de legitimidade. Legitimidade exclusiva do Chefe do Executivo. Vedação. Art. 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Rejeição.

Chega a esta Comissão, Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, que visa a obrigar a rede hoteleira soteropolitana a o fornecimento gratuito de água mineral nos aposentos dos seus hóspedes.

Em justificativa, é destacada a importância vital que a água tem para a manutenção da saúde do ser humano, importância essa que gera o direito ao acesso à água para ingestão, bem como a inclusão dessa garantia em resoluções internacionais.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos, pois, consoante previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, compete à Comissão de Constituição e Justiça: *"Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos projetos aprovados em último turno".

Em que pese constar no Projeto de Lei a obrigatoriedade de fornecer acesso à água mineral, em verdade, a leitura do seu texto permite verificar que a intenção da autora é buscar o fornecimento gratuito. Com efeito, é de se observar que todo e qualquer hotel permite e deixar água mineral acessível à todos os hóspedes, não lhes impedindo de adquirir quantos litros for conveniente.

Portanto, não faria o menor sentido uma norma que obrigasse uma prática tão comum como o "acesso à água mineral", a qual, reitere-se, jamais foi proibida, motivo pelo qual, a leitura de todo o texto da Proposição, assim como da justificativa, conduzem ao entendimento de que a pretensão é no sentido de obrigar à rede hoteleira ao fornecimento gratuito da água mineral.

Apesar da indubitável importância da água para a manutenção da vida e do direito de todo ser humano de ter acesso a ela, a análise acurada do Projeto em tela demonstrou que seu conteúdo colide a diversos dispositivos constitucionais, confrontando com direitos de igual importância e que também merecem proteção pelo Estado.

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

Segundo o Art. Art. 22, I, da Carta Constitucional, compete privativamente a União legislar sobre o direito comercial, representando grave violação à tal norma a presente tentativa de invadir competência privativa de outro ente público.

Com efeito, o Projeto em questão busca interferir diretamente na prática comercial privada da rede hoteleira soteropolitana, violando a autonomia privada desses estabelecimentos, na medida em que propõe obrigar à todos empresários deste setor a fornecer água potável gratuitamente aos seus hóspedes,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

ação que acarretaria prejuízos, considerando que a venda de água mineral nos aposentos gera lucro para esses hoteleiros.

Por se tratar de matéria própria de direito comercial, esse Projeto não cumpre os requisitos formais necessários para a sua promulgação já que não foi elaborada pelo órgão legitimado para tal.

A Constituição Federal, no art. 22, enumera expressamente a competência legislativa privativa da União, entre elas, legislar sobre direito comercial. Dessa forma, diante da ilegitimidade do Município para propor projetos que versem sobre essa matéria, a propositura é inconstitucional.

DA VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E À AUTONOMIA PRIVADA.

Sem embargo do vício de legitimidade acima indicado, existe no Projeto ora sob análise, outra grave violação que afeta, mais uma vez, a sua constitucionalidade, qual seja: a violação ao livre exercício da atividade econômica e à autonomia privada, verdadeiros axiomas econômicos, protegidos constitucionalmente enquanto direitos fundamentais.

É certo que esses princípios, assim como os demais, não são irrestritos e ilimitados, na medida em que também colidem com outras normas principiológicas.

Neste momento, cabe transcrever o dispositivo constitucional que trata do tema:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:
> [...]
> Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6096
MAT.

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
[*grifou-se*]

Dito isso, observando o caso em análise, por meio da aplicação da ponderação, conclui-se que a pretensão de impor restrição ao exercício dessa liberdade privada através da presente proposição é irrazoável.

Diante do sopesamento de princípios, a prevalência da liberdade privada prevalece por alguns motivos. Primeiramente, ao comercializar a água mineral, os hotéis não vedam o acesso de água para ingestão humana, apenas agregam um valor para a sua aquisição e, cabe ao hóspede, decidir se pagará ou não.

Além disso, se restaurantes e bares podem cobrar pela venda desses produtos, observando o princípio da isonomia, por que os hotéis também não teriam essa liberdade?

Na verdade, o direito de acesso à água para ingestão humana visa a proteger aqueles indivíduos que vivem em condições sub-humanas, sem acesso à tratamento sanitário e água potável. Entende-se, portanto, que o caso concreto em análise não merece invocar esse direito, pois indivíduos que se hospedam em hotéis têm condições de custear a obtenção desse bem, sem danos.

CONCLUSÃO

Ante o apresentado, foi possível identificar óbices à aprovação do Projeto, haja vista transgredir dispositivos da Carta Constitucional no tocante a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial(Art. 22, I), sem embargo dos inúmeros prejuízos causados aos empresários da rede hoteleira e da manifesta violação ao livre exercício da atividade econômica, prevista no parágrafo único do Art. 170, da Carta Constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

Dessa forma, o presente opinativo é pela rejeição do Projeto, haja vista, a sua inconstitucionalidade formal, bem como a desproporcionalidade entre o que está sendo protegido e os direitos que serão violados por meio dessa intervenção estatal no âmbito da iniciativa privada.

Salvador, 28 de abril de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

RECEBIDO
EM 05 / 05 / 14